



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 697

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.111

PROCESSO Nº 90.561

De autoria do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, o presente projeto de lei complementar Altera o Código Tributário, para prever inscrição provisória para desenvolvimento de atividades em área definida como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).

As razões de mérito da propositura constam às fls. 03/04 dos autos, instruídas com documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

Preliminarmente:

Preliminarmente apontamos que há propositura correlata na Casa, de autoria do Vereador Márcio Pentecostes de Sousa:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1042/2018

Em Tramitação

Altera o Código Tributário, para prever condições para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário no caso de atividade desenvolvida em imóvel situado em área com projeto de regularização fundiária de interesse social.

Autoria: Márcio Pentecostes de Sousa

Data de Apresentação: 13/11/2018

Protocolo: 81852/2018

Regime de Tramitação: Ordinário

Documentos Acessórios: 853 , Ofício GP.L. 14/2019 , PR/DL n.º 10/2019 , PR/DL 797 , 129

Pareceres de Comissões: COPUMA nº None/None , CFO nº None/None , CJR nº None/None

Localização Atual: DL - Secretaria

Situação em 19/03/2019 00:00:00: Aguardando a inclusão na ordem do dia





O PLC 1042/2018 contou com manifestação técnica do Poder Executivo contrário em síntese, no sentido de que **a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente/Departamentos de Urbanismo e de Licenciamento de Obras e Infraestrutura, posicionaram-se contrários a proposta ora em análise, por entenderem que os temas da regularização fundiária e do licenciamento de atividades devam ser tratados no âmbito do Plano Diretor, que se encontra em processo de revisão. Esse entendimento também é acompanhado pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças/Diretoria de Receita Tributária.**

Cabe alertar que o Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente ações diretas de inconstitucionalidade de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA, ADIn nº 48.421-0/2 Rel. Des. CUBA DOS SANTOS, ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO). O E. TJSP plasma o que no campo do direito administrativo é conhecido como **discricionariedade técnica**¹ ou **direito administrativo informacional**² e que busca limitar (ou reduzir à zero) a discricionariedade administrativa com base na racionalidade (normativa ou prática).

Posto isso sugerimos, diante do tempo transcorrido e da similitude das proposituras³, que seja oficiado Chefe do Poder Executivo para que colha junto aos seus órgãos técnicos informações sobre a viabilidade/utilidade da propositura (sob o prisma técnico e teleológico), seguindo o mesmo íter do PLC 1042/2018.

¹PEREIRA, CESAR A. GUIMARÃES. *DISCRICIONARIEDADE E APRECIÇÕES TÉCNICAS DA ADMINISTRAÇÃO*. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 231: 217-267, Jan./Mar. 2003

²TERRINHA, Luís André Rodrigues Heleno. *O DIREITO ADMINISTRATIVO NA SOCIEDADE. A DIMENSÃO SOCIETAL DO DIREITO ADMINISTRATIVO. ENTRE A AUTOPOIESE DOS SISTEMAS SOCIAIS E A FUNÇÃO INTERSISTÊMICA DO SISTEMA JURÍDICO*. Tese de Doutorado em Direito. Especialidade de Ciências Jurídico-Políticas. Vertente de Direito Administrativo na Universidade de Lisboa.

³ Que não se confunde com preferência, mas enseja o mesmo tratamento (processual) conferido ao PLC 1042/2018.





No mérito (caso não seja acolhida a preliminar):

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar conforme art. 43, I, da L.O.J. e tem por objetivo alterar o Código Tributário Municipal e visando o incentivo à economia local por meio da desburocratização, além de também aumentar a receita pública com a arrecadação dos tributos devidos, o que possibilitará à Prefeitura utilizar tais recursos para investir mais ainda na melhoria da qualidade de vida dos munícipes e atender às necessidades de todos os moradores, que também precisam ter a oferta dos produtos e serviço de qualidade, podendo ainda consumir de comerciantes da sua própria região, movimentando a economia e gerando impacto social.

É oportuno trazer o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, sobre a iniciativa legislativa concorrente de matéria tributária, o qual menciona que:

A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. [RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.]. [Grifo nosso]

Ademais, com o intuito de colaborar com o entendimento, cumpre salientar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – RE 541273 SP, com relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgada na data de 08/06/2010, senão vejamos:





RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. **É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.** CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Relatório (...)

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: “ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 – grifos nossos). E “I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da





L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais” (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 – grifos nossos). E ainda: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.” (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007 – grifos nossos). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. (...) Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. [Grifo nosso].

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos que, além da Comissão de Justiça e Redação, seja ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.





QUÓRUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43,
L.O.J.).

Jundiaí, 14 de outubro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

